PORTARIA N.º 2/2018

Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversões e dá outras providências.

O Doutor **Márcio Preis**, Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Ituporanga (SC), no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente e o respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, preconizada na Constituição Federal e na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que define criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;

- que as crianças e os adolescentes têm direito à informação, à cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões, aos espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

- que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, inciso I, c/c seus §§ 1º e 2º, permite à Autoridade Judiciária disciplinar, através de portaria, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos locais de diversão; e

- o disposto no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Capítulo I

DOS BAILES, PROMOÇÕES DANÇANTES, BOATES OU CONGÊNERES (ART. 149, I, "B" E "C", DO ECA)

Art. 1º Fica proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes em boates, danceterias, promoções dançantes, festas noturnas pagas ou congêneres, de adolescentes que contam com menos de 16 (dezesseis) anos de idade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, de acordo com as disposições da legislação vigente.

Art. 2º É proibido o ingresso de menores em eventos onde seja fornecido bebidas alcoólicas livremente aos frequentadores e/ou onde os frequentadores tenham direito a bebidas com a compra de ingresso (open bar).

Art. 3º Somente será permitido ao adolescente que contar entre 14

Marcio Preis
Juiz de Direito

(quatorze) e 16 (dezesseis) anos incompletos frequentar bailes, boates e promoções dançantes, nos eventos que terminem até 24 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais, parente até o 3º grau ou responsável legal (guardião ou tutor).

Art. 4º Aos menores de 14 (quatorze) anos, desacompanhados de parente até o 3º grau ou responsável legal (guardião ou tutor), somente é permitido o ingresso e permanência em matinês próprias para a idade, desde que não haja venda de bebidas alcoólicas e se realizem durante o dia.

Art. 5º Nas festividades organizadas por entidades religiosas é permitido o ingresso e permanência de menores de 16 (dezesseis) anos, desde que acompanhados dos genitores, parente até o 3º grau ou responsável legal (guardião ou tutor).

Art. 6º Nos casos não abrangidos por este capítulo, haverá a necessidade de alvará judicial, a fim de que se alterem horários e/ou idades.

Parágrafo único. Os requerimentos de alvará para eventos deverão ingressar em Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, conforme modelo extraído do sítio da internet do Tribunal de Justiça, instruído com:

I- procuração, quando for o caso;

II- qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, do cartão de inscrição do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III- descrição do local e do evento, com os horários de início e de término e a faixa etária pretendida;

IV- alvarás de licença e sanitário da Prefeitura Municipal, licença da Polícia Civil, atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros e comunicação do evento à Polícia Militar.

Art. 7º Em qualquer dos casos previstos nos artigos anteriores, no caso de evento destinado ao público jovem e adulto, os maiores de 18 anos devem ser identificados por pulseiras ou similar, de forma a permitir rápida fiscalização e orientar os vendedores de bebida.

Capítulo II

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 8º É proibida a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos

Marcio Preis
Juiz de Direito

em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, a partir das 23:00 horas até as 8:00 horas do dia seguinte.

Art. 9 Será, entretanto, permitida a presença de menores de 16 (dezesseis) anos em restaurantes e lanchonetes, durante os horários acima previstos, desde que para realizarem refeições e devidamente acompanhados dos genitores, parente até o 3º grau ou responsável legal (guardião ou tutor).

Capítulo III

DOS ESPETÁCULOS PÚBLICOS (CIRCOS, CINEMAS, TEATROS) e CERTAMES DE BELEZA (ART. 149, II, "A" E "B", DO ECA)

Art. 10 Respeitadas as Portarias do Ministério da Justiça, em especial a de nº 1.100/2006, os estabelecimentos de exibição circense, cinematográfica e teatral não poderão permitir o ingresso de adolescentes para cuja faixa etária seja desaconselhado o espetáculo, o filme ou peça.

Parágrafo único: Ainda que acompanhados do responsável legal ou parente, os estabelecimentos de exibição circense, cinematográfica ou teatral não poderão permitir o ingresso de crianças e adolescentes em espetáculo, filme ou peça com classificação etária para maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11 Os estabelecimentos de exibição circense, cinematográfica ou teatral não poderão permitir o ingresso de crianças (até 12 anos) desacompanhadas do responsável legal, parente ou acompanhante.

Art. 12 Na parte externa do estabelecimento e sobre a propaganda da atração deverá constar em letras grandes e visíveis a faixa etária para a qual é desaconselhada.

Art. 13 Menores de 18 (dezoito) anos de idade somente poderão desempenhar papel em peça teatral, circense ou filme mediante consentimento por escrito dos responsáveis legais e desde que observada faixa etária do espetáculo, conforme artigos anteriores, for um único evento, devendo se tratar de peça teatral no âmbito escolar, com caráter cultural e desde que tal não se demonstre prejudicial à formação moral, ficando o professor que a supervisiona e a direção do estabelecimento responsável pelo conteúdo da peça e vigilância pela integridade moral dos alunos durante os ensaios e apresentações.

Parágrafo único. Nos demais casos, necessária a autorização judicial.

Márcio Preis
Juiz de Direito

Art. 14 Todos e quaisquer espetáculos circenses que se apresentarem nesta comarca deverão estar precedidos de autorização do Juízo da Infância e Juventude, mediante pedido acompanhado de documentos descritivos da programação.

Parágrafo único: Não será necessária a autorização judicial nos casos em que a empresa circense exigir, em suas entradas, que criança ou adolescente esteja acompanhados de parente até o 3º grau ou responsável legal (guardião ou tutor), respeitadas as regras dos artigos anteriores, em especial em relação à espécie de espetáculo e faixa etária.

Art. 15 A participação de menores de 18 (dezoito) anos em concursos de beleza, no qual se exige a exposição em trajes como biquínis, maiôs e lingeries, depende da autorização judicial, mediante prévia concordância dos pais ou responsáveis.

Capítulo IV

DAS CASAS QUE EXPLORAM COMERCIALMENTE DIVERSÕES ELETRÔNICAS E DE JOGOS (ART. 149, I, "D" E ART. 80, AMBOS DO ECA)

Art. 16 É proibido o acesso de crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que explorem jogos eletrônicos que incitem a violência, o sexo ou as práticas ilícitas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal dos proprietários, de acordo com as disposições da legislação vigente.

Art. 17 É proibida a permanência de crianças (menores de 12 anos) em casas que explorem jogos eletrônicos e internet ("lan house").

Art. 18 O acesso de maiores de 12 (doze) anos até 14 (catorze) anos será permitido até as 20:00 horas, dos maiores de 14 (catorze) até 16 (dezesseis) até as 21:00 horas, devendo o proprietário do estabelecimento observar a faixa etária dos jogos, quando da entrega ao adolescente, bem como o disposto na Lei Estadual 14.890/2009.

Art. 19 As casas que explorem internet ("lan house") devem obedecer o horário previsto no item 1 e 2 deste capítulo, devendo o responsável impedir o acesso aos menores de 18 anos de páginas impróprias para sua idade, bem como reservar espaço físico (v.g. cabines) destinado exclusivamente ao uso de adultos que tenham acesso a sites com conteúdo impróprio, a fim de evitar a sua visualização por crianças e adolescentes presentes no local.

Art. 20 É proibido aos menores de 18 anos praticarem jogos eletrônicos em casa especializada, assim como bilhar, sinuca, carteado ou congênere,

Marcio Preis
Juiz de Direito

onde se realizem apostas (art. 80 do ECA), salvo se em clubes e outros estabelecimentos que não explorem comercialmente citados jogos e desde que respeitados os horários acima estabelecidos.

Art. 21 Fica proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, em qualquer horário, quando estiverem trajando uniforme escolar.

Capítulo VI

DOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

Art. 22 Fica proibida a entrada, permanência e participação de menores de 18 (dezoito) anos em campeonatos desportivos durante o período letivo, nos horários de aula (inclusive noturnos), salvo se relativos à própria disciplina e organização do estabelecimento escolar frequentado pela criança ou adolescente.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo evento deverão fiscalizar a entrada, participação e permanência dos menores nos locais em que ocorrem os eventos e são pessoalmente obrigados a responder no caso de descumprimento da presente Portaria, não podendo aventar delegação de poderes aos porteiros ou seguranças.

Art. 23 Em ocasiões festivas e dias de grande movimento, os menores de 12 (doze) anos somente poderão adentrar em estádios, ginásios e campos desportivos, se acompanhados pelos pais, parente a até 3º grau, responsável legal ou por pessoa maior de 18 (dezoito) anos, que por ele se responsabilize, excetuando-se quando se tratar de evento desportivo ou comemorativo escolar ou da respectiva faixa etária.

Art. 24 Em todos os estádios, ginásios ou campos desportivos com capacidade de público superior a 1.000 (mil) pessoas, haverá, obrigatoriamente, sistema de som eficiente à localização de menores e respectivos responsáveis e anda material necessário aos primeiros socorros, com atendimento preferencial às crianças e adolescentes feridos.

Capítulo VII

DA VENDA E FORNECIMENTO DE BEBIDAS E CIGARROS

Art. 25 É proibido vender, fornecer, servir ou permitir que alguém sirva, a que pretexto for, qualquer tipo de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias que

Marcio Preis
Juiz de Direito

causem delírio ou dependência física ou psíquica a menores de 18 anos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal dos proprietários dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Tal proibição implica no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, os quais devem:

I- afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade;

II- utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta Portaria;

III- zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos, devendo adotar as providências cabíveis, caso ocorra;

IV- exigir documento de identidade oficial, com foto, para a venda e entrega de bebida alcoólica ao consumidor, conforme exigido pela Lei Estadual 16.035/2013.

Art. 26 A comprovação do consumo de bebidas alcoólicas implicará na suspensão do alvará de funcionamento, impedindo a entrada de crianças e adolescentes no estabelecimento até a comprovação dos procedimentos adotas e/ou benfeitorias que visem à adequação do local.

Capítulo VIII

DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM (ARTS. 82, 83, 84 E 85, DO ECA)

Das viagens nacionais:

Art. 27 O adolescente, pessoa entre doze e dezoito anos incompletos, pode realizar viagens nacionais sozinho, desacompanhado de qualquer um dos pais ou responsável, sem que para isso seja necessário autorização judicial.

§ 1º. Deverá o adolescente apresentar, nas viagens terrestres (rodoviárias e/ou ferroviárias), documento de identificação oficial com foto.

§ 2º. A identificação será atestada por um dos seguintes documentos (original ou cópia autenticada):

Marcio Preis
Juiz de Direito

I- Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

II- Carteira de Trabalho;

III- Passaporte Brasileiro; ou

IV- outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

Art. 28 Na forma do art. 83 da Lei nº 8.069/90, nenhuma criança, pessoa de até doze anos de idade incompletos, poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º. É dispensável a autorização judicial quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; ou

b) a criança estiver acompanhada de: ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado com documento original o parentesco; de pessoa maior de 18 (dezoito anos), expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, com firma reconhecida, bem como com cópia autenticada de identidade de quem autorizou, cujo modelo poderá ser obtido na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 2º As Comarcas contíguas à Ituporanga são as seguintes: Aurora, Vidal Ramos, Imbuia, Presidente Nereu, Atalanta, Chapadão do Lageado, Petrolândia, Leoberto Leal, Alfredo Wagner, Agronômica.

§ 3º A Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí é integrada pelos Municípios de Rio do Sul, Taió, Ibirama e Ituporanga, conforme disposto no art. 6º-A da Lei Complementar Estadual nº 523/2010. A área de expansão metropolitana da região metropolitana do Alto Vale do Itajaí será integrada pelos municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, Braço do Trombudo, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Imbuia, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Mirim Doce, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Salete, Santa Terezinha, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum.

<u>Das viagens internacionais</u>:

Art. 29 É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viagem ao exterior, desde que apresentem passaporte válido, certidão de nascimento (original ou cópia autenticada) ou da carteira de identidade original, nas seguintes situações (art. 84 do ECA): em companhia de

Márcio Preis
Juiz de Direito

ambos os genitores; em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, em duas vias, com prazo de validade, especificação do destino e firma reconhecida, podendo ser dada, ainda, por escritura pública; e desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos, prazo de validade (caso contrário será de 2 anos), especificação dos destinos e firma reconhecida (art. 1º, inc. III, da Resolução nº131/2011 do CNJ), podendo ser dada, ainda, por escritura pública.

Art. 30 Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior (art. 85 do ECA).

Da autorização judicial:

Art. 31 Os pedidos de autorização judicial de viagem devem ser dirigidos ao Juízo da Infância e Juventude, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo necessidade irremediável e devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização de viagem no plantão judicial somente poderá ser concedida desde que devidamente comprovada a urgência e a necessidade da autorização fora do horário do expediente forense.

Art. 32 O(a) Sr(a). Oficial(a) da Infância e Juventude ou o seu substituto, poderá emitir autorizações de viagens nacionais para crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, desde que preenchidos os requisitos legais e não contencioso o pedido.

Art. 33 Acolhido o pedido, a autorização será expedida de imediato pelo oficial da infância e juventude ou servidor substituto, em 3 (três) vias, sendo duas entregues ao interessado e a terceira arquivada no respectivo oficialato.

Parágrafo único: O pedido deverá ser preenchido em formulário próprio, nos termos e de acordo com a Circular CGJ n. 121/2018.

Art. 34 O(a) Oficial(a) da Infância e Juventude ou seu substituto só poderá expedir autorização de viagem nacional de crianças e adolescentes residentes na comarca de Ituporanga e, excepcionalmente, das crianças e adolescentes que estejam em trânsito, desde que comprovada a urgência.

Art. 35 Havendo qualquer controvérsia ou dúvidas, o pedido deverá ser submetido à autoridade judicial.

Art. 36 A expedição de autorização de viagem é isenta de qualquer taxa.

Márcio Preis
Juiz de Direito

Capítulo IX

DA HOSPEDAGEM EM MOTEL, HOTEL, PENSÃO E ESTABELECIMENTO CONGÊNERE (ART. 82 DO ECA)

Art. 37 É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Capítulo X

DA RESPONSABILIDADE, DAS PENAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 Fiscalizarão o cumprimento da presente Portaria o Juiz da Infância e Juventude, o Promotor de Justiça, Oficial da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente, Assistentes Sociais do Poder Judiciário, Oficiais de Justiça e a Polícia Civil e Militar, garantindo-se a tais autoridades livre acesso a todos os estabelecimentos.

Art. 39 Qualquer pessoa poderá denunciar aos referidos órgãos eventuais irregularidades ou descumprimento da presente Portaria, uma vez que a responsabilidade é de toda a sociedade.

Art. 40 Os proprietários e/ou titulares dos estabelecimentos mencionados na presente Portaria e as pessoas físicas que desenvolvam atividades relacionadas deverão, por si e seus propostos, observar, cumprir e fazer cumprir rigorosamente as disposições aqui contidas.

Art. 41 O descumprimento das disposições desta Portaria de caráter administrativo ensejará na lavratura, por intermédio do Oficialato, de Auto de Infração Administrativa contra as normas de proteção previstas pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou de representação apresentada pelo Conselho Tutelar ou Ministério Público, sem prejuízo de eventuais sanções criminais e cíveis.

Art. 42 Na sequência, se for o caso, instaurar-se-á processo administrativo perante o Juízo de Direito desta Comarca, podendo o infrator ser condenado ao pagamento de multa no valor de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e, em caso de reincidência, ao fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 43 Todos os estabelecimentos deverão possuir os alvarás para o funcionamento perante os respectivos órgãos públicos.

Marcio Preis
Juiz de Direito

Art. 44 O adolescente ou criança que for flagrado ingerindo bebidas alcoólicas será encaminhado ao Conselho Tutelar, que entrará em contato com os seus pais ou responsável legal para que seja feita a respectiva entrega, mediante termo de responsabilidade e advertência aos pais ou responsável legal, conforme preconizam os artigos 101, I e 129, VII, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente. O Conselho Tutelar deverá averiguar a pessoa ou o estabelecimento que permitiu o acesso à bebida alcoólica, e conforme as informações colhidas, deverá registrar boletim de ocorrência, bem como, tomar as providências determinadas nos artigos anteriores.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Os responsáveis pelos eventos/estabelecimentos mencionados nesta portaria deverão afixar, em loca visível e de fácil acesso ao público, na entrada do local, informação destacada sobre os limites etários e alvarás concedidos pelos órgãos públicos.

Art. 46 Para fins de comprovação de idade, tanto de crianças (menores de 12 anos) e adolescentes (maiores de 12 anos), como de adultos, será obrigatória a exibição de documento de identificação oficial expedido pela autoridade competente, contendo fotografia do portador.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Representante do Ministério Público atuante nesta unidade jurisdicional, aos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios abrangidos pela Comarca, à Delegacia Regional da Comarca, ao Comando da Polícia Militar, demais autoridades e a todos os estabelecimentos que exerçam atividades previstas nesta Portaria.

A presente Portaria deverá ser arquivada em pasta própria para eventual análise por ocasião das correições pela e. Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, consoante regra prevista no artigo 3º do CNCGJ.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ituporanga, 30 de agosto de 2018.

Márcio Preis
Juiz da Infância e Juventude
Comarca de Ituporanga

Marcio Preis
Juiz de Direito